



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3616-63.
2014.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Richard Araújo

Advogados: Tairo Batista Esperança e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Das decisões de TRE que indeferem pedido de registro de candidatura, cabe recurso para o TSE no prazo de três dias (art. 51 da Res.-TSE nº 23.405/2014).
2. Nos termos do art. 70 da Res.-TSE nº 23.405/2014, “os prazos a que se refere esta resolução são peremptórios e contínuos, correndo em Secretaria, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2014 e as datas fixadas no calendário eleitoral”.
3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the text 'MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR'.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, Richard Araújo requereu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014 e apresentou os documentos de fls. 2-16.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro em acórdão assim resumido (fl. 52):

Registro de Candidatura. Eleições 2014. Deputado Estadual. Impugnação da d. Procuradoria Regional Eleitoral. Não atendimento de todos os requisitos legais:

1. Falta de comprovante de tempestividade da desincompatibilização.
2. Diretor Adjunto de Políticas Educacionais. Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo.
3. Prazo: 4 meses (art. 1º, II, "g" c/c V, "a" e VI da LC nº 64/90)
4. Impugnação acolhida. Indeferido.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual o pré-candidato alegou, em suma, ter comprovado o seu afastamento do cargo sindical no prazo legal (fls. 59-63).

Contrarrazões às fls. 68-69.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 73-74).

Em decisão de fls. 76-77, neguei seguimento ao recurso, ante a sua intempestividade.

Contra essa decisão, Richard Araújo interpõe agravo regimental, sustentando que "não há coisa julgada sobre a verdade dos fatos. Se, no caso, o candidato efetivamente se desincompatibilizou em tempo e em conformidade com a legislação eleitoral, não deve este respeitável tribunal fechar os olhos à realidade por meio de óbices processuais" (fl. 82).

Requer o provimento do agravo regimental, para reformar a decisão agravada.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos, nos seguintes termos (fl. 77):

2. A Res.-TSE nº 23.405/2014, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos no pleito de 2014, estabelece em seus arts. 51 e 70:

Art. 51. Caberão os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, **no prazo de 3 dias**, em petição fundamentada (LC nº 64/90, art. 11, § 2º):

- recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 40, III);

[...]

Art. 70. Os prazos a que se refere esta resolução são peremptórios e contínuos, correndo em Secretaria, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2014 e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão que indeferiu o pedido de registro de candidatura foi publicado na sessão de julgamento de 25.8.2014 (fl. 55), a Secretaria Judiciária do TRE/SP certificou que o trânsito em julgado ocorreu em 28.8.2014 (fl. 57), mas o recurso foi protocolado somente em 1º.9.2014 (fl. 59). Intempestivo, portanto.

Com efeito, o prazo de três dias para interposição de recurso contra acórdão que defere ou indefere registro de candidatura é contado a partir da publicação em sessão, nos termos do art. 276 do Código Eleitoral e do art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIDO.

1. O recurso é intempestivo. Conforme consta à fl. 161, o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 21.8.2012, e a petição recursal protocolizada apenas em 30.8.2012 (fl. 167), ou seja, após o tríduo legal. Consta nos autos, inclusive, certidão de decurso de prazo (fl. 165).

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os prazos relativos a processos de registro de candidatura são peremptórios, contínuos e correm em secretaria ou em cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados (AgR-REspe nº 31.167/GO, PSESS de

29.9.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; AgR-REspe nº 31.174/GO, PSESS de 14.10.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

3. O prazo de três dias para interposição de recurso contra acórdão que indefere ou defere registro de candidatura é contado a partir da publicação do acórdão em sessão.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 122-12/MS, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18.10.2012 – grifo nosso)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PARTIDO/COLIGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PARTE REPRESENTADA POR VÁRIOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL PARA QUE AS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES SE DESSEM EM NOME DO SUBSCRITOR DO RECURSO. INTIMAÇÃO DE TODOS OS ADVOGADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

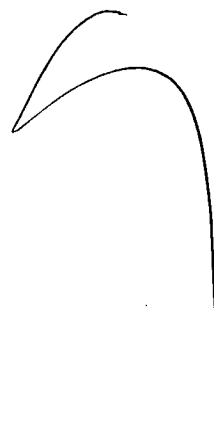
1. O acórdão recorrido - prolatado em sede de embargos declaratórios - foi publicado na sessão de 4.9.2012, mas o especial foi protocolizado apenas em 9.9.2012, quando já havia escoado o tríduo recursal estabelecido no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Quando a parte for representada por vários advogados, não havendo requerimento formal no sentido de que se considerem determinados causídicos para efeito de publicações e intimações, essas poderão ser efetuadas em nome de apenas um deles.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 191-69/BA, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18.12.2012 – grifo nosso)

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 3616-63.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Richard Araújo (Advogados: Tairo Batista Esperança e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.